



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 2269/2022
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 0365/2022
RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: DISPONHA SOBRE A DETERMINAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SALAS DE APOIO À AMAMENTAÇÃO EM ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS MUNICIPAIS.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 0365/2022), apresentado pela nobre Vereadora Gilda Beatriz, que “dispõe sobre a determinação de instalação de salas de apoio à amamentação em órgãos e entidades públicas municipais”.

O referido Projeto de Lei foi protocolizado em 18 de janeiro de 2022 e encaminhado a esta Comissão de Justiça e Redação, em 11 de abril de 2022, para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Lei tem por fim dispor sobre “a determinação de instalação de salas de apoio à amamentação em órgãos e entidades públicas municipais”.

A Autora do Projeto de Lei justifica que:

“(…) A legislação de apoio à mãe trabalhadora cobre um período importante, contemplando a garantia do emprego desde a gestação, a licença remunerada, o apoio à prática do aleitamento materno e a presença de acompanhante durante o parto e no período pós-parto. (…)”

De início, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e II e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (…)”

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)”

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Entretanto, muito embora a proposição legislativa em comento esteja fundamentada no art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), percebe-se que a matéria objeto do presente projeto de lei encontra-se inserida no rol daquelas de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. Vejam-se os artigos 60, incisos II e III e 78, incisos XXIV e XXXVII, todos da LOMP:

“Art. 60. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

II – servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública; (...)” (grifei)

“Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;

(...)

XXXVII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; (...)” (grifei)

Note-se que, como decorrência do princípio da simetria, os municípios, no exercício de sua auto-organização, devem atender aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, notadamente aqueles relacionados ao processo legislativo, considerados como normas de observância obrigatória, o que inclui as matérias de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo (CF, art. 29, *caput* c/c art. 61, §1.º, II).

Ademais, destaque-se que o Departamento de Assuntos Jurídicos (DAJ) desta Casa Legislativa opinou no mesmo sentido acerca do projeto de lei em análise. Veja-se trecho do Parecer CMP DSL n.º 0365/2022/DAJ n.º 80/2021 SSM:

*“(...) A matéria tratada do presente Projeto de Lei, de iniciativa da ilustre Vereadora Gilda Beatriz, segundo a autora a proposição está fundamentada no art. 59, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis – LOMP, **entretanto ela encontra-se inserida na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, dispostas no inciso II, do art. 60, art. 78, incisos XXIV e XXXVII, todos da LOMP.** (...)”* (grifei)

Página: 1

Desta forma, embora seja louvável a preocupação da ilustre Vereadora Gilda Beatriz em propor o presente Projeto de Lei, **não se afigura possível seu trâmite**, visto que seu objeto não se encontra entre as matérias de iniciativa dos nobres Vereadores, mas sim entre aquelas de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Gize-se, por oportuno, que não há qualquer impedimento para que a nobre Vereadora Gilda Beatriz, provoque novamente a discussão da matéria em questão, entretanto, por meio de Indicação Legislativa, nos termos do art. 82, *caput* e §1.º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução n.º 125, de 14/12/2012).

Portanto, uma vez que a proposição legislativa em tela, da nobre Vereadora Gilda Beatriz, **apresenta vício formal de inconstitucionalidade e legalidade, opina-se desfavoravelmente ao Projeto de Lei nº 0365/2022.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis manifesta-se **DESAVORAVELMENTE** à tramitação **do Projeto de Lei nº 0365/2022.**

Sala das Comissões em 19 de Maio de 2022

Octavio S. C. de Pálta

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

Domingos Protetor

DOMINGOS PROTETOR
Vogal

Mauro Peralta

DR. MAURO PERALTA
Vogal